

Local de Realização do Pregão: Centro Internacional de Convenções Miguel Gomez, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1550, Jardim Ipanema, Ponta Porã-MS.

Edital: O presente edital estará disponível aos interessados no site:
www.pontapora.ms.gov.br>governo>licitacao-editais

Ponta Porã-MS, 24 de Maio de 2021.

Daniella Yukari Yamakawa
 Pregoeira

Lei Complementar

Lei Complementar nº. 205, de 24 de maio de 2021.

Institui o Programa de Regularização Tributária – PRT decorrente da crise econômica causada pela Covid-19, no Município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT, destinado a promover a regularização de dívidas tributárias de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ocorridos até 31.12.2020.

Art. 2º. Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da aplicação da presente lei os débitos provenientes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam objeto de execução fiscal com garantia do juízo (artigo 9º, da Lei n. 6.830/80), nas hipóteses em que o Poder Público tenha realizado o levantamento dos depósitos judiciais nos termos da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º. Não poderão ser incluídos no programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I. De natureza contratual;
- II. Referentes a indenizações devidas ao Município de Ponta Porã por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Art. 5º. A adesão ao programa de regularização tributária, de que trata esta Lei, poderá ser efetivada no período de **25.05.2021 a 25.08.2021**.

Art. 6º. A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito ou de ofício do contribuinte interessado e o parcelamento será efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento após o pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo Único. A adesão ao programa abrangerá todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 7º. A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§1º. A adesão ao programa opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§2º. A adesão ao programa sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze), parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I. Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total das multas, penalidades, juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios em caso de débitos ajuizados;

II. Em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas, penalidades, juros de mora e desconto de 35% (trinta e cinco por cento) dos honorários advocatícios em caso de débitos ajuizados.

§1º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal, fixados por decisão judicial, facultando o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

§2º. Para os pagamentos parcelados, previsto no inciso II de artigo, a primeira parcela deverá ser quitada no momento da assinatura do Termo de Compromisso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

§3º. O vencimento das parcelas subsequentes do parcelamento ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§4º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 10 deste decreto.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I. Juros de mora;

II. Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um por cento ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos na forma do artigo 10, inciso II, desta Lei e deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas se tornará inadimplente, ensejando com isso, no cancelamento automático do Termo de Parcelamento e na perda de todos os benefícios abrangido pelo programa.

Art. 14. O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 15. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II. Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III. Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V. Valor total da dívida;

VI. Número de parcelas concedidas;

VII. Valor de cada parcela;

VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX. Valor dos descontos concedidos, das multas, juros e penalidades.

Parágrafo Único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II. Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 16. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 17. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no artigo 5º desta Lei, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado em regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 24 de maio de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

Extrato

MUNICIPIO DE PONTA PORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE EMPENHO
PROCESSO Nº 4.422/2021

Empenho nº 1016/2021

Objeto: Dispensa de licitação para confecção de letras em pvc para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração.

Empresa: **J.R DA MOTTA & CIA LTDA**

Valor: R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais).

Ponta Porã-MS, 13 de Maio de 2021 .

HELIO PELUFFO FILHO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 005/2021.

Pregão Presencial nº 010/2021.

Processo nº 4.241/2021.

Partes: Município de Ponta Porã e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representantes das Partes: Helio Peluffo Filho e Jorge Luiz Zenatti Filho.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível a granel – Óleo Diesel S-10 e Gasolina Comum, para atendimento das Secretarias Municipais de Ponta Porã/MS, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	MARCA	QTD	V. UNIT.	V. TOTAL
1	DIESEL S10	LITROS	TAURUS	540.000	R\$ 4,08	R\$ 2.203.200,00
2	GASOLINA COMUM	LITROS	TAURUS	300.000	R\$ 5,51	R\$ 1.653.000,00
TOTAL						R\$ 3.856.200,00

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.